



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18470.724920/2013-79
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.558 – 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - CEGUEIRA MONOCULAR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCIDES DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e

Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte sobre valores recebidos à título de 13º salário relativos à proventos de aposentadoria. O contribuinte é portador de cegueira monocular e com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pediu a restituição do imposto referente aos anos calendário de 2009, 2010 e 2011.

Pedidos de restituição efetuados em maio de 2013 e instruídos com cópia do Ato Executivo nº 1.354 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual comprova a condição de aposentado do requerente desde dezembro de 1993 e Laudo Pericial emitido pelo DIPER - Diretoria Geral de Gestão de Pessoas - Departamento de Saúde, órgão vinculado aquele Poder Judiciário.

Segundo laudo pericial, datado de agosto de 2012, o contribuinte então com 76 anos, sofreu deslocamento de retina do olho direito em 2007 e foi submetido a cirurgia de vitrectomia em 14/03/2008, apesar do tratamento o quadro evoluiu para cegueira neste olho em caráter irreversível. Conclui o documento técnico ser o contribuinte portador de "cegueira de um olho" (CID H54.4) tendo sido atestado como data inicial da doença 01/11/2009.

A DRF/RJ II, por meio do Parecer nº 525/2014 negou o pedido de restituição sob o entendimento de que a cegueira referida na legislação como moléstia grave para determinar que seu portador faça jus à isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, se atendidos os requisitos legais, é a cegueira efetiva do indivíduo, ou seja, aquela pessoa que não é capaz de enxergar.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na ocasião reiterou as razões para o pedido de restituição e informou ter sido reconhecido por meio dos acórdãos da 7ª turma da DRJ/RJ I nº 12-57-905 e 12-57-906, o seu direito à restituição do IRPF retido na fonte dos valores dos proventos relativos aos exercícios de 2011 e 2012.

A DRJ manteve a decisão e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Foi interposto Recurso Voluntário, o qual foi provido pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. O acórdão nº 2201-002.913 baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009, 2010, 2011

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

A Fazenda Nacional, em março de 2016, citando como paradigma o acórdão nº 2802-002.795, apresentou Recurso Especial para requerer a reforma do julgado defendendo que a isenção somente se aplica aos casos de cegueira total.

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte sobre valores recebidos à título de 13º salário relativos a proventos de aposentadoria, sendo o contribuinte portador de cegueira monocular.

A matéria já foi exaustivamente debatida neste Conselho sendo que nos últimos anos o entendimento vem se firmando no sentido de ser a cegueira monocular doença incluída no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Vale citar como exemplo parte do voto proferido pela Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, no acórdão 2202003.195, entendimento que adoto como razão de decidir:

Por outro lado, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 arrola, dentre as moléstias graves passíveis de gerar o direito a isenção, a cegueira. Confira-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (grifamos)*

Sendo assim, não é preciso recorrer ao princípio da isonomia ou dignidade da pessoa humana para deferir a pretensão do Recorrente. Isso porque, o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que a interpretação das normas que disponham sobre isenção deve ser literal. A norma isencional acima transcrita menciona, dentre as moléstias graves, "cegueira" que é gênero do qual são espécies a cegueira de

ambos olhos e a cegueira de um olho. Como bem ressalta o Recorrente, a prova de que "cegueira" é gênero do qual as demais são espécies é fornecida pelo próprio Código Internacional de Doenças CID 10 que assim dispõe:

Código Doença

H54 Cegueira e visão subnormal

H54.0 Cegueira, ambos os olhos

H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro

H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos

H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos

H54.4 Cegueira em um olho

H54.5 Visão subnormal em um olho

H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho

H54.7 Perda não especificada da visão (grifamos)

Importante destacar que a decisão acima citada foi recentemente confirmada, por unanimidade, por essa Câmara Superior por meio do acórdão nº 9202-004.531 da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, oportunidade em que foi mencionado ter sido o tema objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 29/2016, que culminou com a edição do Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30/03/2016 (DOU de 08/04/2016), que assim dispõe:

... DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica".

Assim, sendo incontroverso que as verbas sobre as quais incidiram o Imposto de Renda objeto do pedido de restituição decorreram de proventos de aposentadoria e tendo sido comprovada a cegueira parcial do contribuinte nos termos da lei, deve-se aplicar ao caso - inclusive por força do art. 62, º1º, II, alínea 'c' do RICARF o Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3/2016.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri